

**OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
PERNAMBUCO: CARREIRAS, REDES E RELAÇÕES POLÍTICAS E
JURÍDICAS NO IMPÉRIO (1821-1840)**

Jeffrey Aislan de Souza Silva
Doutorando em História na UFPE
Aislan.jy@gmail.com

Na estrutura administrativa da justiça no espaço ultramarino português, nenhuma instituição teve tanto poder quanto os tribunais da Relação. A introdução das Relações no Brasil iniciou-se em 1609, na capitania da Bahia. Nuno Camarinhas afirma que as Relações instaladas no Brasil seguiam o modelo da Casa de Suplicação de Lisboa, tribunal supremo do reino, com função de julgar, em última instância, todas as demandas remetidas a ele (CAMARINHAS, 2009, p. 89) (CAMARINHAS, 2014, p. 224). As Relações eram compostas por desembargadores, bacharéis que cursaram Leis ou Cânones na Universidade de Coimbra e aprovados na Leitura de Bacharéis – concurso que visava selecionar os indivíduos que adentrariam na magistratura –, que em geral, chegavam a ocupar tal posto através da experiência construída nos sucessivos cargos da magistratura – juízes de fora, provedores, ouvidores, intendentos das minas – ocupados tanto em Portugal, quanto no ultramar (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 153). Em sua estrutura interna, elas eram compostas pelo governador da capitania, que exercia o cargo de governador da Relação, o chanceler, desembargadores de agravos e apelações, o ouvidor geral do crime, o ouvidor geral do cível, o juiz dos feitos da Coroa e Fazenda e o procurador dos feitos da Coroa e Fazenda.

A estrutura administrativa e o funcionamento dos cargos foram dispostos no livro I das Ordenações Filipinas. A função de Presidente da Relação era desempenhada pelo governador da capitania ou vice-rei, exercendo um cargo que unia as instâncias jurídicas e administrativas, característico da burocracia portuguesa. Era o responsável pelo pagamento dos desembargadores, mas sua principal função era supervisionar o trabalho do chanceler e dos outros magistrados (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 147). Contudo, António Manuel Hespanha argumenta que era função das Relações tomar residência aos governadores e vice-reis que terminassem seu mandato, deixando esses sujeitos, também, sob a sindicância da Relação (HESPANHA, 2010, p. 181-182).

Ao chanceler, era atribuído o cargo de dirigente de fato. Magistrado mais antigo, tinha poder de substituir o governador em caso de sua ausência. Para o chanceler, era conferida a direção administrativa e funções de corregedoria do tribunal: controle sobre tabeliães, escrivães e contadores e sobre o correto funcionamento dos processos que transitavam na instituição (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 147-148). Ao desembargador dos agravos e apelações, competiam matérias de natureza civis e criminais. Despachavam os processos oriundos das comarcas, precisavam ter conhecimento dos agravos das sentenças dos ouvidores e apelações dos casos cíveis que saíam das instâncias judiciárias menores, como os ouvidores, juízes de fora e de órfãos. O ouvidor geral do crime recebia ações criminais novas ou recursos de sentença. Ao ouvidor geral do cível, eram dadas competências semelhantes aos ouvidores de comarca, como conceder audiências públicas, receber pleitos de viúvas e órfãos. Aos juízes dos feitos da Coroa, caberia receber ações novas e agravos sobre assuntos fazendários e o procurador dos feitos da Coroa tinha que representar e defender os interesses do Estado nos processos em que a Coroa fizesse parte. (WEHLING, 1986, p. 157-158).

Stuart Schwartz, pioneiro nos estudos sobre as Relações do império português, defende que o tribunal da Bahia foi criado com a intenção de aumentar o controle da jurisdição real na Colônia. A justiça era uma das principais justificativas do poder real e a burocratização do Estado português, em oposição ao modelo patrimonialista, tornou a justiça um dos elementos fundamentais de atuação. O autor argumenta que a organização judiciária se transformou no “plano estrutural do Império”, já que a racionalização e a sistematização iniciadas desde o século XIV ofereciam um modelo burocrático de controle, fazendo com que a magistratura se estendesse às colônias (SCHWARTZ, 2011, p. 27-40).

Ainda segundo Schwartz, a Relação foi uma reivindicação dos colonos, devido à necessidade de um tribunal local para julgar as apelações e agravos das causas ajuizadas e aos altos custos de se recorrer aos tribunais metropolitanos. Contudo, reitera que ela veio para defender os interesses da Coroa. O autor ainda itera que as dificuldades administrativas e a falta de pessoas qualificadas para os serviços judiciários submetiam os desembargadores a um enorme volume de trabalho, fazendo com que a dimensão das tarefas dos magistrados suplantasse a esfera jurídica, alcançando a esfera administrativa

e burocrática, onde exerceram funções de governo e regulação de instituições, como as câmaras municipais e a administração fazendária (SCHWARTZ, 2011, p. 197-287).

Schwartz, ainda na sua análise, mostra que ao longo dos séculos XVII e XVIII, a insuficiência de magistrados sempre foi um ponto de reclamações. Embora alegue que as reclamações sobre o excesso de trabalho feitas pelos próprios magistrados precisem ser levadas em consideração com reservas, o volume de trabalho a que eles eram submetidos não podia ser ignorado, além de terem que realizar grandes deslocamentos em todo o território para investigações especiais, concluindo que “juízes ausentes de Salvador em investigações especiais, atribuições extras de natureza administrativa e um grande número de casos à espera de julgamento combinavam para retardar o processo judicial”, além da incidência de desembargadores doentes, passível de ser encontrado em todo o período de funcionamento da instituição (SCHWARTZ, 2011, p. 205).

Em 1752 foi instituída na capitania do Rio de Janeiro, outra Relação. Camarinhas advoga que a descoberta do ouro nas minas provocou uma extensão da magistratura no interior da Colônia, instituindo juízes de fora e ouvidores. Com o sucessivo crescimento daquelas regiões e a transferência da capital do vice-reino para o Rio de Janeiro, a cidade acabou recebendo um novo tribunal (CAMARINHAS, 2009, p. 87-90). Segundo Maria José e Arno Wehling, a criação da Relação do Rio de Janeiro está ligada primeiramente à “sistemática reafirmação da autoridade régia”, que, para os autores – como também para Schwartz – tinha sua definição a partir da alta burocracia portuguesa, onde a justiça ocupava papel estratégico. Em segundo ponto, os autores argumentam que a criação de um tribunal para o centro e o sul da Colônia não era apenas o cumprimento de uma reivindicação para aperfeiçoar a justiça na região mineradora, mas um ato político e centralizador do Estado português (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 124). Após a criação da Relação do Rio de Janeiro, houve uma divisão administrativa no âmbito da justiça, onde a Relação da Bahia ficou responsável por ser o tribunal apelativo das capitanias do norte – exceto do Maranhão, que tinha seus pleitos julgados diretamente em Portugal – e a Relação do Rio de Janeiro responsável pelas capitanias do sul.

Reafirmando muitas das conclusões tomadas por Schwartz, Maria José e Arno Wehling argumentam que a responsabilidade dos tribunais da Relação não se restringia à questão judicial, alcançando também natureza política e administrativa. Os dois

historiadores ainda reiteram que a criação da Relação do Rio de Janeiro coincidiu com a mudança de orientação do Estado português a partir do governo do Marquês de Pombal. Para ambos, a tentativa de nivelar os grupos sociais perante o rei produziu, no campo administrativo, uma racionalização do Estado e, no campo jurídico, a uma tentativa de revisão legislativa (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 348).

É necessário salientar que, no Antigo Regime, a magistratura assumiu poderes muito amplos na máquina administrativa do Estado e, no século XVIII, foram pensadas mudanças para diminuir o poder administrativo dos magistrados. A jurisprudência do Antigo Regime, principalmente nos Estados Ibéricos, era baseada em uma “justiça de juízes”, em que a conduta do magistrado era mais importante do que a aplicação correta da lei (SLEMIAN, 2014, p. 69-92). Algumas mudanças em relação a esse modelo começaram a ser impostas após a aprovação da Lei da Boa Razão (1769), abonada graças à influência do Marquês de Pombal. Segundo Maria José e Arno Wehling, essa lei buscava diminuir a influência do direito romano na legislação portuguesa e limitar o direito canônico aos tribunais eclesiásticos. Instituiu que todo o direito deveria estar subordinado à Boa Razão, que seria baseada no direito natural e nas leis políticas, econômicas e marítimas das “nações civilizadas da Europa”, onde a norma que passasse pelo “filtro das luzes” da razão moderna poderia ser utilizada pelos juristas portugueses – inclusive as de outros Estados (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 456) (SLEMIAN, 2014, p. 86).

1.1 A RELAÇÃO DE PERNAMBUCO

Entre os séculos XVII e XIX nobreza e povo da capitania de Pernambuco, em várias ocasiões, alegaram dificuldades enfrentadas por aqueles que buscavam recorrer de seus pleitos à Relação da Bahia. Com efeito, as câmaras de Igarassu, Recife, Sirinhaém e Olinda, também o governador da capitania Caetano Pinto de Miranda Montenegro em 1810, enviaram solicitações aos monarcas portugueses, pedindo a instalação de uma da Relação na capitania (CAETANO, 2018, 207-265).¹ As súplicas foram acatadas pelo rei

¹ Nesse meio termo, foi instalada em 1812 uma nova Relação, na capitania do Maranhão. Pelo fato daquela Relação ainda não ter sido temática de estudos aprofundados, sabemos muito pouco sobre o seu funcionamento, assim como os motivos que levaram a instalação de um tribunal superior naquela localidade. Para uma análise introdutória da questão, ver: MELLO, Isabele Matos. Instâncias de poder &

D. João VI, que expediu alvará em 06 de fevereiro de 1821, para o mesmo ser instalado na vila do Recife.

No dito alvará, o rei afirmou atender a uma solicitação da câmara de Olinda, devido as dificuldades de se recorrer a Relação da Bahia, levando em consideração as grandes distancias, avultadas despesas, interrupção de trabalhos indispensáveis e demais inconvenientes. Alegando ser

“um dos primeiros objetos dos Meus Paternais Cuidados remover os embaraços que possam retardar ou estorvar aos meus fieis vassallos os recursos que lhes permitem as Leis na Administração da Justiça, e que lhes afiançam a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade, que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil”.²

D. João reafirma o caráter corporativo e jurisdicionalista da monarquia portuguesa, ao mesmo tempo que introduz termos como direito de propriedade, segurança pessoal e sociedade civil, corriqueiras na linguagem político do liberalismo e do constitucionalismo, e presentes no império após a eclosão da Revolução do Porto e presentes nas Bases da Constituição Portuguesa, que seriam aprovadas poucos dias após a expedição do dito alvará.

A Relação de Pernambuco teria o mesmo Regimento dado a Relação do Maranhão, mandada instalar em 1812, na Vila de São Luís. Para os cargos de desembargador, estariam aptos bacharéis formados em leis ou cânones, servidos em lugares de segunda entrância, uma mudança em relação aos outros tribunais da colônia, que exigiam ao menos três entrâncias. A instituição teria como espaço de jurisdição as comarcas da província de Pernambuco – Olinda, Recife e Sertão – e as comarcas das províncias da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Teria a mesma graduação e alçada das Relações já instaladas no Brasil, seria presidida pelo Governador da Província de Pernambuco, além de composta pelo chanceler e o mesmo número de desembargadores e oficiais que tinha a Relação do Maranhão. O governador e os desembargadores teriam os mesmos emolumentos, vencimentos, propinas e ajudas de custos que os da Relação

justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo. Revista do Departamento de História da UFF**, v. 24, n. 01, 2018.

² **Coleção Leis do Brasil**. Alvará de 06 de fevereiro de 1821, Parte II. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1889, pp. 04-05.

Maranhense e suas apelações e agravos seriam enviados para a Casa de Suplicação do Rio de Janeiro.³ A Relação começou o seu funcionamento em julho de 1822.

1.2 OS DESEMBARGADORES DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO

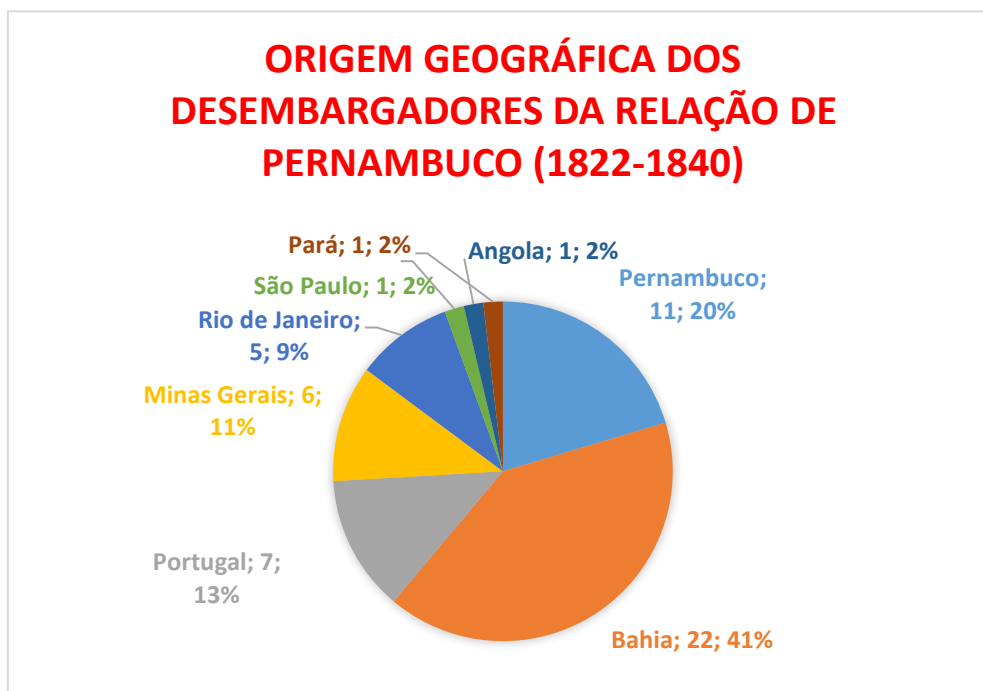
Os ordenados estipulados para os desembargadores da Relação de Pernambuco indicava que ambos teriam os mesmos vencimentos dos magistrados da Relação do Maranhão. Os chanceleres receberiam um ordenado de 700\$000 mais uma propina de 300\$000, e os desembargadores 600\$000, mais propinas de 300\$000.⁴ Contudo, em maio de 1822 foi expedido um decreto pela secretaria da fazenda, adicionando uma ajuda de custo de 300\$000 aos desembargadores.⁵

Em relação à formação dos magistrados, segundo Schwartz, em sua análise sobre a Relação da Bahia, para maioria dos ingressantes à Coimbra, era preferível cursar a especialização em cânones, porque poderiam atuar tanto na justiça eclesiástica quanto na justiça civil (SCHWARTZ, 2011, p. 78). Contudo, para o tribunal de Pernambuco, quarenta e cinco dos magistrados que tomaram posse entre 1822 e 1840, que em geral estiveram em Coimbra entre 1760 e 1825, totalizando 83% deles, formaram-se em Leis. Apenas quatro deles, totalizando 8% desses magistrados formaram-se em Cânones. Quatro deles, infelizmente até o momento não conseguimos identificar qual especialidade seguiram. E um deles identificamos como formado nas duas especialidades (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005) (LAGO, 1978).

³ Idem, ibdem.

⁴ **Coleção Cartas de Lei, Alvarás, Decretos e Cartas Régias do Brasil.** Alvará de 13 de maio de 1812. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1889, pp. 11-12.

⁵ **Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1822.** Decisão da Secretaria da Fazenda, 22 de maio de 1822. Rio de Janeiro - RJ. Imprensa Nacional, 1887, p. 37.



Analisando a origem geográfica dos desembargadores, percebemos que vinte e dois dos magistrados, totalizando 41% dos que tomaram posse na Relação, eram oriundos da capitania da Bahia. Segundo Eduardo José Borges, as elites baianas não mediram esforços para enviar seus filhos à Coimbra. Em diversos momentos, a quantidade de estudantes advindos da Bahia no século XVIII superou os advindos de regiões importantes de Portugal, ficando atrás apenas das cidades de Lisboa e do Porto (BORGES, 2018). As capitanias de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que também enviaram muitos filhos das elites locais para a universidade estavam representadas no tribunal, totalizando 11% e 9% dos magistrados, respectivamente. Também identificamos que 7% eram advindos de Portugal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005) (LAGO, 1978). Inclusive um deles, João Ferreira Sarmiento Pimentel, um dos primeiros a ser nomeado, após a independência, alegou que não poderia servir no Brasil porque não aceitava a separação política, e voltou para Portugal (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 113).

O quantitativo de pernambucanos que serviram na Relação de Pernambuco foi muito superior ao apontado nas Relações da Bahia e do Rio de Janeiro nos trabalhos de Schwartz, Maria José e Arno Wehling. Importantes famílias da localidade como os

Cavalcanti de Albuquerque e os Gama, entre outras, conseguiram introduzir parentes na magistratura superior. Não por acaso, a maioria dos magistrados pernambucanos que adentraram no tribunal, faziam parte do grupo político que apoiou d. Pedro no processo de independência em Pernambuco.

Em relação ao número de entrâncias, ou seja, os cargos que os desembargadores assumiram antes de adentrar no tribunal, apontei anteriormente que o alvará expedido por d. João VI exigia ao menos duas entrâncias para adentrar ao serviço da magistratura. Dezenove magistrados, contabilizando 35% deles, cumpriram essa exigência mínima. Dos 54 magistrados que adentraram ao tribunal no período analisado, 11 deles, ou seja 20%, adentraram na Relação com uma experiência mínima de três lugares na magistratura. Sete deles, totalizando 13%, tinham experiência em quatro lugares, alguns deles inclusive vindos já da Relação da Bahia, como os desembargadores Antonio José Osório de Pina Leitão e Francisco Afonso Ferreira.

O desembargador João Evangelista de Faria Lobato, também advindo da Relação da Bahia, foi o único que apresentou larga experiência na magistratura, tendo passado por cinco postos antes de adentrar na Relação de Pernambuco (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 113). A transferência de magistrados da Relação da Bahia para a Relação de Pernambuco é um fato que chama atenção, já que em geral, apenas os chanceleres advinham de tribunais superiores. Como de fato ocorreu, os primeiros chanceleres da Relação de Pernambuco, os desembargadores Antonio José Osório de Pina Leitão, Lucas Antonio Monteiro de Barros, André Alves Ribeiro e Cirne e Francisco José de Freitas, foram magistrados com assento na Relação na Bahia e na Casa de Suplicação do Brasil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 111-124). Devido ao significativo número de magistrados aptos a seguirem para as Relações, os demais eram advindos das primeiras instancias, atuando como juízes de fora, ouvidores e provedores. No nosso entender, o fato de alguns desembargadores terem sido transferidos da Relação da Bahia para a Relação de Pernambuco está ligado a necessidade de magistrados experientes para o controle político e administrativo da localidade.

Antonio José Osório de Pina Leitão, que assumiu como Chanceler interino e Ouvidor Geral do Crime em 1822, era aposentado da Relação da Bahia e havia servido

como desembargador no momento que aquele tribunal recebeu a leva de presos pernambucanos após a Revolução de 1817 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 111). Francisco Afonso Ferreira, foi ouvidor da Comarca do Recife durante a Revolução, contrário ao movimento, seguiu para a Relação da Bahia após o fim da sedição (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 114). O chanceler nomeado, Lucas Antonio Monteiro de Barros foi eleito deputado pela província de Minas Gerais para as Cortes Gerais em Lisboa, mas não seguiu para Portugal, preferindo ficar no Brasil em apoio ao príncipe d. Pedro.⁶

O desembargador Bernardo José da Gama, único natural de Pernambuco da primeira leva de magistrados nomeados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 112), como já apontou Evaldo Cabral de Mello, atuou fortemente na deposição da junta governativa comandada por Gervásio Pires, durante os conflitos do processo de independência em Pernambuco, chegando até a escrever um manifesto em favor do príncipe (MELLO, 2014, p. 65-112). Já no ano de 1823 foi tachado pelo jornal Correio do Rio de Janeiro de “amigalhão” do imperador, e acusado de referendar as “abusivas” interferências de d. Pedro no legislativo.⁷ O segundo chanceler nomeado para a Relação em 1824, André Alves Ribeiro e Cirne, havia sido ouvidor na província da Paraíba e responsável pela devassa que buscava capturar os participantes do movimento de 1817 na localidade. Anteriormente, em 1815, chegou a fazer parte da junta de governo da província, instalada após a morte do governador Antonio Caetano Pereira (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 116) (LAGO, 1978, p. 36).

Ao que tudo indica, a escolha dos magistrados não foi aleatória ou seguiu apenas caráter técnico. Foram enviados magistrados que já tinham conhecimento tanto da localidade, quanto dos sujeitos e grupos políticos da região. Um outro elemento que também chama atenção é o fato de 16 dos 54 magistrados, o que contabiliza 30% deles, adentraram ao tribunal com apenas uma experiência administrativa, ou seja, tendo servido apenas em um único lugar da magistratura. Entre eles, estava Luís Francisco de

⁶ APEJE, Correspondência do chanceler nomeado Lucas Monteiro de Barros, 06 de julho de 1822. Fundo Tribunais Diversos, códice 11, sem página.

⁷ BN – Hemeroteca da Biblioteca Nacional. Jornal Correio do Rio de Janeiro, n. 72, 25 de outubro de 1823.

Paula Cavalcanti de Albuquerque, membro de um dos mais importantes clãs da província de Pernambuco.

Como já havia apontado José Murilo de Carvalho, os magistrados compunham um elemento importante da estrutura burocrática do império, e suas funções iam muito além magistratura (CARVALHO, 2011, p. 93-118). Os que passaram pela Relação de Pernambuco também exerceram diversos cargos no campo político e administrativo. Diversos magistrados foram ministros do Império e presidentes de província como o pernambucano Bernardo José da Gama, ministro da justiça no primeiro reinado e posteriormente nomeado presidente da província do Pará. O baiano Gustavo Adolpho Aguilar, foi ministro da justiça na regência de Feijó, deputado pelas províncias de Alagoas e Ceará (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 120). Já o pernambucano Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, ministro na regência de Pedro de Araújo Lima, chegando a ser nomeado presidente da província do Rio Grande do Norte (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 126).

Como não havia nenhum impedimento legal, pelo menos nas primeiras décadas do Império, para que os magistrados exercessem função legislativa, muitos dos desembargadores foram eleitos para cargos legislativos, exercendo tais funções paralelamente às funções na Relação. No total, pelo que pudemos apontar, dezoito magistrados chegaram a ocupar cargos na Assembleia Geral. Entre eles estava Luís Francisco de Paula Cavalcanti, que exerceu cargos em 03 legislaturas seguidas, inclusive fazendo parte da mesa diretora da Assembleia na primeira legislatura, em especial durante a presidência da casa, exercida por Pedro de Araújo Lima. Três deles haviam inclusive sido eleitos para compor a Assembleia das Cortes Constituintes de Lisboa, como o desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros, que foi o primeiro chanceler nomeado para a Relação. Os magistrados Bernardo José Gama, João Evangelista de Faria Lobato e mais uma vez o Lucas Monteiro de Barros, também marcaram presença na constituinte de 1823, sendo o Gama um dos membros da Comissão de Justiça da casa ((TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 112-114).

A circulação política também colocou os desembargadores em cargos executivos. Sete deles foram ministros do Império, os magistrados Bernardo José da

Gama, ministro da justiça ainda no primeiro reinado, Gustavo Adolfo Aguilar e Francisco de Paula Almeida e Albuquerque, ocuparam ministérios durante a regência. Onze dos magistrados que passaram pela Relação de Pernambuco também exerceram o cargo de presidente de província, como o já citado Almeida e Albuquerque e Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, o futuro visconde de Sepetiba, que chegou a ser presidente das províncias de São Paulo e Rio de Janeiro. Dezesesseis magistrados tornaram-se Conselheiros do Imperador, em geral, tal honraria foi concedida no final de suas carreiras, quando já ocuparam cargos de Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828, que na prática era o grau mais alto de ascensão da magistratura no Império do Brasil (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, 111-132).

Outro ponto que também chama a atenção foi o fato de vinte e cinco dos magistrados, em geral quando chegaram a ocupar os cargos de ministros do Supremo Tribunal de Justiça, serem agraciados com títulos e comendas, em especial como cavaleiros da Ordem de Cristo e dignitários da Ordem do Cruzeiro. Alguns deles foram agraciados com títulos de nobreza, como Bernardo José da Gama, titulado Visconde de Goiana, Lucas Antonio Monteiro de Barros, titulado Visconde de Congonhas do Campo e o pernambucano Tomás Antonio Maciel Monteiro, titulado Barão de Itamaracá, que ao que tudo indica, tinha grande influência na política provincial, fazendo parte do Conselho de Governo da província de Pernambuco em quase todas as sessões entre 1822 e 1834. Chegou a chanceler da Relação de Pernambuco em 1833 e no final da década ocupou o cargo de diretor da Faculdade de Direito de Olinda (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, 2005, p. 111-132). Foram poucos os magistrados que terminaram sua carreira na Relação de Pernambuco, houve significativa circulação pelas demais Relações do Império. Ao que tudo indica, as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro, por serem mais antigas, denotavam mais prestígio e uma forma mais rápida de ascender ao Supremo Tribunal de Justiça.

No mais, como apontamos, as Relações não eram apenas tribunais jurídicos, mas exerciam significativa função administrativa nos espaços em que tinham jurisdição. Mesmo após a independência, as Relações continuaram funcionando com a mesma estrutura político-administrativa e os regimentos coloniais até 1833, quando foi aprovado um novo Regulamento para todas as Relações do Império, que até aquele

momento, ainda eram as quatro já citadas. Como buscaremos mostrar, com o avanço de nossa pesquisa e de forma aprofundada, os desembargadores eram constantemente consultados pelas autoridades provinciais e municipais da província de Pernambuco – presidentes de província, governador das armas, câmaras, conselho de governo – sobre os encaminhamentos políticos e administrativos que deveriam ser seguidos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo. Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco. In: GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica imperial no antigo regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes e legados: séc. XVII – XVIII**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011, pp. 143-154.

BORGES, Eduardo José Santos. Mobilidade social ascendente e percurso profissional dos desembargadores baianos do século XVIII. **Tempo. Revista Do Departamento de História Da UFF**, v. 24, p. 140-160, 2018.

CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800). **Revista Almanack Braziliense**. São Paulo – SP: n. 09, pp. 84-102, 2009.

CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais. A experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas – Anuario de História de América Latina**. Berlim: 52(1), pp. 109-124, 2016.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro das Sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: BICALHO, Maria Fernanda; FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (sécs. XVI-XVIII)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

LAGO, Coronel Laurenio. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal: dados biográficos 1828-1978**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército – Editora, 1978.

MELLO, Isabele Matos. Instâncias de poder & justiça: os primeiros tribunais da Relação (Bahia, Rio de Janeiro e Maranhão). **Tempo. Revista do Departamento de História da UFF**, v. 24, n. 01, 2018.

Pernambuco, Tribunal de Justiça. Memorial da Justiça – **Livro de Compromissos e Posse do Tribunal da Relação de Pernambuco: (1822-1882)**. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**: o Tribunal Superior da Bahia e seus Desembargadores 1609-1751. Tradução: Berilo Vargas. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 414.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. **Revista Complutense de História de América**. Madrid: v. 40, p. 69-92, 2014.

WEHLING, Arno. **História Administrativa do Brasil**: administração portuguesa no Brasil, de Pombal a D. João. 1. ed. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986, p. 245.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **Direitos e Justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1752-1808). 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004, p. 696.